

**RESOLUÇÃO CIMPE Nº 007/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Regulamenta os procedimentos da nova lei de licitações no âmbito do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis - CIMPE”.

**CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI**, Presidente do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 17, inc. VII do Estatuto, com aprovação e autorização do Conselho de Prefeitos, na reunião extraordinária realizada no dia 13 de Novembro de 2023, e considerando;

**I.** A promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

**II.** Que, nos termos do que dispõe o Art. 187 da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”;

**III.** A recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Comunicado SDG nº 31, de 16 de junho de 2021, que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a combinação de preceitos de uma e de outra, devendo os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliarem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos para se evitar interpretações variadas;

**IV.** Que os incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito municipal do disposto no Art. 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do Art. 23, ambos da citada lei;

**V.** Que o Portal Nacional de Contratações Públicas criado no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 174, encontra-se em funcionamento ainda parcial;

**VI.** Que o §2º do Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;

**VII.** Que o art. 75, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabelece o valor duplicado para Consórcio Público quanto aos valores de dispensa de licitação do art. 75, I e II;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação da nova lei de licitações, que dispõe sobre Licitações e contratos administrativos, e do procedimento dispensa de licitação de que trata a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, fundamentada no artigo 75, incisos I e II, no âmbito do CIMPE.

### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 2º.** A dispensa ocorrerá mediante a utilização de ferramenta informatizada.

**Art. 3º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

**I.** O somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

**II.** Somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE.

**Parágrafo único.** Para fins do que dispõem os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações feitas com base nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, o valor das despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14133/2021.

**Art. 4º.** A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares poderá ser realizado em conjunto com o Termo de Referência, e contará com auxílio do setor técnico responsável, caso necessário.

**Art. 5º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado com o art. 75, §2º (duplicação dos limites para Consórcios), a estimativa de preços de que trata o Art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observado o disposto no art. 6º desta Resolução.

**Art. 6º.** Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, será solicitado pelo servidor responsável a cotação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

**§ 1º.** A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Consórcio.

**§ 2º.** Na falta desses, a cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, ou ainda cotações de contratos similares desde que obtidos orçamentos a menos de 6 meses da data do edital.

§ 3º. Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Consórcio pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse do Consórcio em obter propostas de eventuais interessados. Opcionalmente, poderá ser realizada dispensa eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP.

§ 4º. A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável, por escrito.

§ 5º. Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de confirmação de recebimento e consignar prazo de resposta de, no máximo, 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 6º. Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º. Poderá o agente responsável, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, PINI, DER, CEMED, ANP, ou outras que vierem a substituí-las) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II. Contratações similares feitas pelo Consórcio, preferencialmente num raio de 150 km do município de Penápolis, em execução ou concluídas, no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§ 8º. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete, pedágio e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

Art. 7º. Nas compras e serviços de valor inferior a 1.000 (um mil) UFESP's o parecer jurídico previsto no inciso III do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado.

Art. 8º. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no sítio eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de contratações Públicas, se este estiver disponível, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do Art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. Compete à autoridade máxima do órgão, ou entidade promotora da licitação, a designação do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, comissões, e equipe de apoio para a condução do certame. A condução do certame poderá contar com apoio, ainda, de Câmara Técnica, caso necessário.

**Parágrafo único.** O Agente de Contratação, assim como os membros da equipe de apoio, deverão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

**Art. 10.** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, será o responsável pelas fases internas e externas do processo licitatório, incluindo desde o recebimento até o encerramento do certame.

**Parágrafo único.** O agente de contratações, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como se utilizar da Câmara Técnica, comissão de contratação, equipe de apoio e controle interno para fins de subsidiar decisões.

**Art. 11.** O gestor e o fiscal do contrato serão designados a cada contrato firmado, de acordo com o seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

**§ 1º.** O fiscal terá a função de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, enquanto o gestor terá a função de administrar o contrato, durante sua vigência.

**§ 2º.** Poderá haver um ou mais fiscais de contrato, de acordo com a necessidade do objeto contratado, podendo ser servidores efetivos do CIMPE ou servidores pertencentes aos quadros dos entes Consorciados, sem prejuízo do quanto disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 e demais que disposições pertinentes.

**Art. 12.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 13.** O Fiscal e Gestor de contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/21, sempre que entender necessário.

**Parágrafo único.** O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

**Art. 14.** O Estudo técnico preliminar poderá ser elaborado juntamente com Termo de referência para elucidação de dúvidas e especificações, e contará com auxílio do setor técnico responsável, caso necessário.

**Art. 16.** Catálogo eletrônico de compras, bem como outros já existente e similares (como o do governo Estadual e/ou do Governo Federal) poderão ser utilizados em licitações como base e/ou critério em procedimentos próprios da fase interna do certame, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Art. 17.** Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, será solicitado pelo servidor responsável a cotação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

**§ 1º.** A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Consórcio.

§ 2º. Na falta desses, a cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, ou ainda cotações de contratos similares desde que obtidos orçamentos a menos de 6 meses da data do edital.

§ 3º. Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Consórcio pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse do Consórcio em obter propostas de eventuais interessados. Opcionalmente, poderá ser realizada dispensa eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP.

§ 4º. A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável, por escrito.

§ 5º. Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de confirmação de recebimento e consignar prazo de resposta de, no máximo, 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 6º. Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º. Poderá o agente responsável, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, PINI, DER, CEMED, ANP, ou outras que vierem a substituí-las) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II. Contratações similares feitas pelo Consórcio, preferencialmente num raio de 150 km do município de Penápolis, em execução ou concluídas, no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§ 8º. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete, pedágio e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

**Art. 18.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada.

**Art. 19.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

**Art. 20.** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a autoridade máxima poderá oferecer contraproposta.

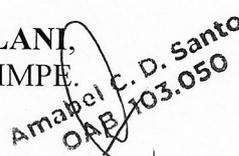
**Art. 21.** O credenciamento poderá ser realizado de acordo com as regras contidas em Resolução própria no âmbito deste ente público, sem prejuízo da legislação pertinente.

**Art. 22.** O Consórcio disponibilizará a versão física dos documentos em sua sede, sendo proibida a retirada de qualquer peça do local e com visualização mediante acompanhamento de um servidor, vedada a cobrança de qualquer valor, exceto cópias reprográficas solicitadas, não podendo ser o valor cobrado superior ao custo de reprodução.

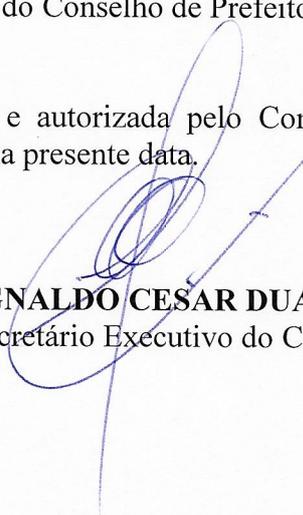
**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos novos procedimentos a serem realizados, revogando-se as disposições em contrário.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS,**  
em 19 de Dezembro de 2023.

  
**CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI,**  
Presidente do Conselho de Prefeitos do CIMPE.

  
Amabel C. D. Santos  
OAB 103.050

Esta Resolução foi aprovada e autorizada pelo Conselho de Prefeitos no dia 13/11/2023 e publicada nesta Coordenação na presente data.

  
**AGNALDO CESAR DUARTE**  
Secretário Executivo do CIMPE.